

Acórdão: 16.452/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010108312-15
Impugnante: Projesa Projetos Serviços Indústria e Comércio Ltda
Proc. S. Passivo: Paulo Afonso de Oliveira Rocha/Outros
PTA/AI: 01.000140356-67
Inscr. Estadual: 301.670449.00-45
Origem: DF/Betim

EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO. Prestação de serviço de montagem, conserto e restauração de bens. Não existem provas nos autos que determinem a exclusão dos serviços praticados pela Impugnante da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei n.º 406/68, alterada pela Lei Complementar n.º 56/87. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada efetuou operações de industrialização por encomendas, em mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização, sem a emissão de documentos próprios, pelo que se exige ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 125 a 142, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 153 a 154.

Determinada a diligência de fls. 156, a mesma foi atendida à fl. 157.

DECISÃO

A presente autuação trata de constatação de que a empresa Autuada procedeu operações de industrialização de mercadorias (tanques, peças e equipamentos), sem a emissão de documentos fiscais próprios e sem pagamento do ICMS devido.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que a fiscalização invadiu a competência tributária exclusiva do município, tendo em vista que a incidência de imposto, nestes casos, é do ISSQN.

Cita doutrina, contesta a aplicação da taxa SELIC e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando a legislação aplicável à espécie, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Conforme se vê, a presente autuação tem por objeto a exigência de ICMS, MR e MI pela saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, por parte da Autuada, tendo em vista que a mesma realizou industrialização por encomenda em mercadorias destinadas à comercialização e industrialização, não destinadas a usuário final.

De acordo com a discriminação dos serviços executados, conforme se vê das notas fiscais de prestação de serviços de fls. 24/122, os serviços prestados em mercadorias de propriedade de clientes da Autuada foram a recuperação, reparação, reforma, manutenção, montagem, acabamento, calandragem, vaporização, desgaseificação, abertura, limpeza, furação, corte e pintura, sendo que algumas dessas atividades estão inseridas no item 72 da Lista de Serviços anexa ao Decreto Lei 406/68.

O tributarista Bernardo Ribeiro de Moraes, citado por ambas as partes no presente feito, menciona que o serviço de reparo em bens para revenda não constitui fato gerador do ISSQN, mas que, quando se trata de conserto de objetos por encomenda de seu proprietário e para uso deste, incide o imposto.

Apesar do Fisco afirmar que as mercadorias destinam-se à subsequente comercialização ou industrialização, o que se depreende das notas fiscais de serviço e dos demais documentos acostados é apenas que as mercadorias pertenciam aos encomendantes dos serviços listados acima, não havendo provas de que elas seriam posteriormente revendidas ou industrializadas.

Importante ressaltar que a resposta da fiscalização à diligência requerida às fls. 56 dos autos, no sentido de que a mesma prestasse esclarecimentos sobre a sua conclusão ao lavrar o Auto de Infração, “data vênia”, não foi satisfatória.

Não há, portanto, razões que determinem que tais serviços não estejam contemplados pelo item 69 da Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar nº 56, de 15/12/87, o que determina o cancelamento das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), que o julgava parcialmente procedente para manter as exigências fiscais apenas em relação às notas fiscais listadas na planilha de fls. 165/166, visto que o serviço realizado está descrito no item 72 da lista de serviços e foi realizado em objetos destinados à industrialização conforme demonstra as atividades das destinatárias. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 09/06/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

LFCT/EJ

CC/MIG